

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL E ADOLESCENTES
AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS:
A NECESSIDADE DE NOVOS OLHARES SOBRE O ART. 226 DO CPP FRENTE À
CRIMINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE

Caroline Garibaldi Nunes ¹
Marcos Eduardo Faes Eberhardt ²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo debater sobre os novos entendimentos em relação ao reconhecimento pessoal, procedimento previsto pelos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal e aplicado de forma subsidiária aos adolescentes acusados de cometerem atos infracionais. Para tanto, apresenta-se uma análise dos novos julgados que tomaram protagonismo na discussão do tema e dos novos apontamentos críticos feitos por pesquisadores acerca do reconhecimento pessoal. Após, é realizada uma problematização quanto à jurisprudência aplicada especificamente no âmbito da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, cujo posicionamento majoritário tem sido no sentido de que as regras previstas pelo artigo 226 do CPP servem como meras recomendações, contrariando os novos entendimentos. Após, elabora-se um estudo bibliográfico sobre o assunto, de modo a compreender a relevância dessas mudanças especialmente pro contexto do Juizado da Infância e da Juventude. Ao fim, com base na análise de todos os elementos apresentados no trabalho, conclui-se pela urgente necessidade da adoção dos novos entendimentos jurisprudenciais sobre o reconhecimento pessoal, uma vez que o atual e questionável modo que o procedimento de reconhecimento tem sido realizado se apresenta não só como um forte favorecedor dos graves erros judiciais e condenações injustas, mas, especialmente no contexto da Justiça Juvenil, atua como um intensificador da seletividade penal e da criminalização da juventude no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal. Artigo 226 do Código de Processo Penal. Direito da criança e do adolescente. Ato infracional. Criminalização da juventude.

¹ Graduanda do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: carolgaribaldi.n@gmail.com.

² Orientador: Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. E-mail: marcos.eberhardt@puccrs.br.

“Pedro Bala sentiu uma onda dentro de si. Os pobres não tinham nada. O padre José Pedro dizia que os pobres um dia iriam para o reino dos céus, onde Deus seria igual para todos. Mas a razão jovem de Pedro Bala não achava justiça naquilo. No reino dos céus seriam iguais. Mas já tinham sido desiguais na terra, a balança pendia sempre para um lado.”

(Jorge Amado, Capitães da Areia, p. 97.)

1 INTRODUÇÃO

A evolução do Direito Processual Penal está intimamente ligada à estrutura de um Estado em um determinado período histórico, sendo que a estrutura processual de um país pode ser considerada como “o termômetro dos elementos corporativos ou autoritários de sua Constituição.”³ Assim, diante de um Código de Processo Penal (CPP) que sempre pecou em seus diversos pontos estruturais ao longo da história, a Constituição Federal de 1988 (CF) “não poderia ser mais bem-vinda. E, por todas as suas virtudes, na instituição de garantias individuais e no estabelecimento de uma ordem jurídica fundada na afirmação e proteção dos direitos fundamentais, há de se manter bem viva.”⁴ Portanto, é essencial que todos os direitos e garantias fundamentais previstos pela CF e pelo CPP sejam, necessariamente, adaptados e aplicados ao réu que está sendo acusado de um delito.

Para a leitura do presente trabalho, importante se ter em mente que, ainda que seja observada a previsão legal de um tratamento diferenciado aos adolescentes autores de atos infracionais em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, são utilizados alguns institutos previstos pelo Código Penal e pelo CPP, sendo um deles o reconhecimento pessoal. Dessa maneira, ao ser acusado de praticar um ato infracional análogo ao crime de roubo, por exemplo, serão aplicadas ao adolescente as mesmas regras e garantias previstas pelo artigo 226 e seguintes, utilizando-se o CPP de modo subsidiário e em conjunto, claro, com toda a legislação que ampara a criança e o adolescente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), as Convenções Internacionais e outras.

Isso posto, o presente trabalho busca tratar do reconhecimento pessoal e as novas perspectivas adotadas pela jurisprudência atual sobre o tema, que tem sido foco de pesquisas e recentes estudos entre os operadores do Direito e até de outras áreas, como a Psicologia. As reflexões críticas acerca do artigo 226 do CPP serão o principal debate no presente trabalho – oferecendo, contudo, maior atenção à aplicação desse dispositivo dentro da Justiça Juvenil e a sua relação com o fenômeno da criminalização da juventude. O objetivo, aqui, é compreender se as câmaras que julgam os atos infracionais estão atentas às novas mudanças jurisprudenciais e orientações científicas pertinentes ao tema do reconhecimento pessoal, tendo em vista a relevância dessas mudanças pro contexto dos Juizados da Infância e da Juventude.

³ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 16.

⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.23.

Para tanto, a pesquisa iniciou por meio da revisão jurisprudencial aos processos relativos aos atos infracionais com a utilização de palavras-chave nos mecanismos de busca do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e dos Tribunais Superiores – Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) – com vistas a identificar um possível posicionamento dominante. Do total de 93 encontrados com as palavras-chave “ato e infracional e art e 226 CPP”, obteve-se uma amostra de 60 acórdãos julgados entre novembro de 2020 a outubro de 2022, todos das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do TJ/RS, que são as responsáveis pelos recursos relativos ao ato infracional no estado. Também foi realizada uma encomenda de pesquisa ao STF com o retorno de apenas um acórdão sobre o assunto e, no STJ, nove julgados foram recebidos e analisados.

Quanto aos processos criminais, as palavras-chave utilizadas no mecanismo de busca de jurisprudência foram “reconhecimento e art 226 CPP” e retornaram 806 acórdãos de todas as câmaras criminais do TJ/RS entre janeiro de 2021 e outubro de 2022, dos quais foram analisados 35 julgados a título de amostragem. Nas instâncias superiores, escolheu-se analisar os três acórdãos considerados protagonistas do novo entendimento adotado sobre o assunto.

Em relação à estrutura da pesquisa, o artigo se divide em quatro tópicos: começa pela introdução e passa pelo tópico 2, que aborda os aspectos mais pertinentes e atuais sobre o reconhecimento pessoal no campo da pesquisa científica, com a apresentação do novo entendimento jurisprudencial; já no tópico 3 apresentam-se as diferenças entre a Justiça Juvenil e o Direito Processual Penal, as questões sociais presentes no contexto juvenil e os resultados da análise realizada nas câmaras que julgam atos infracionais. Por fim, a conclusão traz os resultados da pesquisa com o alinhamento entre todos os aspectos aqui apresentados.

De pronto, importante enfatizar que a pesquisa se deparou com alguns problemas. Houve dificuldade em identificar como é realizado, de fato, o procedimento de reconhecimento no Departamento da Criança e do Adolescente (DECA) e nos Juizados da Infância e Juventude (JIJ), já que muitos dos acórdãos não continham expressamente relatado se, no reconhecimento pessoal realizado, houve pareamento entre os adolescentes e outros indivíduos, se foi por fotografia ou pessoalmente, etc. As decisões apenas apontam de forma sucinta se concordam ou não que as regras do artigo 226 do CPP sejam meras recomendações, sem maiores fundamentações.

Ademais, os processos relativos a adolescentes tramitam em segredo de justiça, o que dificulta o acesso aos autos em busca desses detalhes processuais. Assim, em razão de não haver tempo hábil para realizar os procedimentos burocráticos de modo a permitir o acesso a

esses processos, não houve outra maneira de analisar melhor acerca do procedimento senão pelo que já está exposto nos acórdãos.

No entanto, apesar dos percalços, foi possível promover uma análise da atual posição jurisprudencial sobre reconhecimento pessoal no contexto da Justiça Juvenil, em que, no presente artigo, restou complementada e relacionada com dados estatísticos, com as pesquisas científicas atuais sobre o tema do reconhecimento e, finalmente, com o estudo bibliográfico sobre as questões sociais que permeiam o debate. E, ao fim, construíram-se conclusões pertinentes que contribuem para o acertamento das reflexões sobre o reconhecimento pessoal aplicado aos adolescentes, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

2 O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O procedimento de reconhecimento pode ser entendido como um meio de prova realizado no Processo Penal em que a vítima ou a testemunha se coloca a fim de confirmar ou não a identidade do indivíduo ou do objeto a que lhe será apresentado, podendo ocorrer tanto na fase policial, quanto na processual. Com efeito, o reconhecimento pode ser produzido de diversas formas: pessoalmente, onde são colocados indivíduos em frente à vítima; por meio fotográfico, sendo apresentadas à vítima fotografias de possíveis autores do crime; por reconhecimento de coisas, ao reconhecer objetos que se relacionam de alguma forma ao crime; e, ainda, em procedimento de reconhecimento fonográfico, por meio de sons e voz.⁵

O procedimento tem base nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal,⁶ os quais disciplinam esse meio de prova através das regras ali previstas. Cabe destacar aqui que o reconhecimento fotográfico não está previsto pelos artigos supracitados, mas integra o rol de provas inominadas e pode ser valorado pelo magistrado com base no princípio da livre apreciação das provas, embora haja intensa discussão acerca da sua admissibilidade e da sua fragilidade enquanto meio de prova.⁷ Dito isso, conforme especifica o artigo 226 do CPP, caso seja necessário efetuar o procedimento de reconhecimento de pessoas, serão tomadas as seguintes providências:

⁵ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo, 13^a ed, Atlas, 2021, p. 1318.

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁷ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo. 13^a ed. Atlas, 2021, p. 1318.

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Ao ser realizada uma leitura da sequência do capítulo que trata sobre o tema, pela análise do artigo 227 verifica-se que serão observadas as mesmas cautelas do artigo anterior no que lhe forem aplicáveis quanto ao procedimento de reconhecimento de objetos. Já o artigo 228 pontua que “se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.”⁸

Dito isso, importante esclarecer que o procedimento acima detalhado também é realizado no âmbito da Justiça Juvenil, e as mesmas regras expostas pelos artigos suprarreferidos são aplicadas aos adolescentes acusados de cometerem atos infracionais, especialmente nos casos de atos infracionais análogos aos crimes patrimoniais. E, diante do intenso debate acerca da mudança jurisprudencial e dos novos estudos relacionados ao tema, paira a dúvida se esses novos pontos de questionamento se direcionam, também, aos procedimentos de reconhecimento realizados no DECA e no JIJ.

Com efeito, inegável que são poucos os dispositivos que abordam detalhadamente o procedimento pelo Capítulo VII do CPP, configurando-se nitidamente insuficientes para tratar sobre um meio de prova tão complexo. Ademais, a ausência de normas abre espaço para que se intensifique o surgimento de diferentes interpretações acerca do reconhecimento entre os doutrinadores, uma vez que se torna um campo fértil para inúmeras possibilidades de leitura desses poucos dispositivos expostos no código.

Diante disso, novos entendimentos têm sido assimilados e incentivados, principalmente pelos recentes estudos de pesquisadores que se debruçam de maneira interdisciplinar sobre o tema – especialmente os pesquisadores do Direito e da Psicologia, que aprofundam o debate com descobertas extremamente pertinentes sobre o funcionamento (e a fragilidade) da memória humana, contribuindo para o debate sobre um procedimento de

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2022.

reconhecimento pessoal que seja o mais confiável possível para ser aplicado em um processo penal.

2.1 NOVOS APONTAMENTOS CRÍTICOS SOBRE O RECONHECIMENTO

Quando se fala em memória, há um senso comum de que nos recordamos dos fatos de maneira estática, com riqueza de detalhes, sem qualquer corrosão dessas lembranças e independentemente do tempo transcorrido. No entanto, pesquisadores que se debruçam na matéria já trazem informações especialmente relevantes ao apontar que não é dessa maneira que funciona o cérebro humano, que pode ser influenciado por alguns fatores e, assim, alterar a nossa memória – que é flexível e degradável, afetando sua capacidade de oferecer relatos precisos e fidedignos e, surgindo, assim, as chamadas falsas memórias.

A Psicologia do Testemunho nomeia esses fatores de variáveis sistêmicas e variáveis de estimacão. As variáveis sistêmicas são as que estão sob controle do sistema de justiça e as de estimacão são aquelas que, por oposiçã, não estão sob esse controle, sendo que ambas podem interferir na produçã das falsas memórias.⁹ Um exemplo muito comum, principalmente nos crimes patrimoniais, é o fator do “foco da arma”, no qual o objeto utilizado para ameaçar a vítima atrai sua atençã com seu movimento.¹⁰ Assim, quando se fala em reconhecimento, não se deve ignorar

a existêcia de diversas variáveis que modulam a qualidade da identificaçã, tais como o tempo de exposiçã da vítima ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato (a questã da memória está intimamente relacionada com a emoçã experimentada); o intervalo de tempo entre o contato e a realizaçã do reconhecimento; as condições ambientais (visibilidade, aspectos geográficos etc.); as características físicas do agressor (mais ou menos marcantes); as condições psíquicas da vítima (memória, estresse, nervosismo etc.); a natureza do delito (com ou sem violêcia física; grau de violêcia psicológica etc.), enfim, todo um feixe de fatores que não podem ser desconsiderados.¹¹

Dessa maneira, todos os elementos suprarreferidos podem influenciar diretamente no procedimento de reconhecimento pessoal, até porque recentes descobertas trazem que as falsas memórias possuem a capacidade de produzir informações ainda mais detalhadas que as verdadeiras, seja por terem sido criadas por processos internos da própria pessoa ou por informações implantadas do ambiente externo.¹² Logo, nada impede que a vítima relate um

⁹ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. São Paulo. 1. ed., jun. 2020. p. 3-4.

¹⁰ JUNIOR LOPES, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 2014, p. 5.

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 217.

¹² BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Avanços científicos em psicologia do testemunho**

fato ocorrido sem ele ter acontecido exatamente como alega, mesmo que ela não tenha a intenção de alterá-lo.

Portanto, mesmo que vítimas e testemunhas não tenham motivos nem intenção de mentir, ainda assim há o perigo de que elas cometam erros honestos em razão da produção das falsas memórias.¹³ Até porque não se pode olvidar o próprio desejo interno da vítima, muitas vezes inconscientemente, pela condenação do acusado a fim de que se obtenha justiça. Por isso,

é preciso cautela e disposição para duvidar do que está sendo dito, para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem tensionar com o restante do contexto probatório. A presunção de inocência não é menor ou maior, mais robusta ou mais frágil, conforme a natureza do crime. Inclusive, o raciocínio deveria ser inverso, na medida em que a palavra da vítima é extremamente sensível dada a contaminação com o crime, interesses em jogo, sentimento de vingança, necessidade de corresponder às expectativas criadas pelas autoridades e até mesmo a falsa memória e a mentira.¹⁴

Visando recuperar as fragilidades que permeiam a memória humana e a capacidade de exposição da vítima às variáveis acima expostas, com frequência ocorre a repetição do ato de reconhecimento em sede judicial, com objetivo de sanar eventuais equívocos em sede investigativa, sendo essa prática muito comum nos tribunais brasileiros. No entanto, a repetição do ato irregularmente produzido é amplamente criticada por pesquisadores que se dedicam ao tema, por considerarem o reconhecimento um procedimento irrepitível,¹⁵ já que a memória da vítima tende a já estar influenciada pelo reconhecimento anterior quando esse é repetido, havendo enorme possibilidade de ter absorvido o acusado como autor do crime e produzir uma falsa memória ao seu respeito.¹⁶

Verifica-se assim que, para os estudiosos, o reconhecimento feito novamente em juízo, ainda que nos moldes do art. 226 do CPP, torna-se “incapaz de anular efeitos deletérios de reconhecimentos incorreta e anteriormente realizados.”¹⁷ Até porque pesquisas apontam não haver correlação entre a confiabilidade do reconhecimento e quantas vezes ele foi realizado, mas há, contudo, correlação entre quantas vezes alguém é chamado para identificar uma

aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. **Pensando o Direito**, n. 59, Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 23.

¹³ MATIDA, Janaína. O reconhecimento de pessoas não pode ser uma porta aberta à seletividade penal. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. p. 5.

¹⁴ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 203.

¹⁵ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual e Penal**. Porto Alegre, v. 7, n.1, 2021. p. 416.

¹⁶ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. São Paulo. 1. ed., jun. 2020. p. 13.

¹⁷ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual e Penal**. Porto Alegre, v. 7, n.1, 2021. p. 418.

mesma pessoa e a produção de uma resposta positiva¹⁸.

Outro ponto de debate que ganhou destaque é o reconhecimento fotográfico, que não possui previsão legal e geralmente é feito através do *show-up* (é apresentada uma foto do acusado à vítima para afirmar se ele é o autor do delito) e/ou pelo álbum de suspeitos (aqui, são apresentadas algumas fotos de indivíduos selecionados pela autoridade policial). Porém esses são modos de realização apontados como altamente sugestivos, posto que I. o *show-up* não possibilita à vítima ou à testemunha a comparação entre rostos; e II. não há qualquer clareza dos critérios para que um sujeito passe a pertencer ao álbum de suspeitos, sendo que “todo e qualquer sujeito é tido como um potencial suspeito; todo e qualquer apontamento tende a abrir uma linha investigativa.”¹⁹

Dessa maneira, ambas as formas de realização do procedimento fotográfico são desaconselhadas pelos pesquisadores,²⁰ que questionam sobre a possibilidade de ser aceito enquanto meio de prova válido. De acordo com alguns doutrinadores,

[...] o principal argumento para a aceitação do reconhecimento fotográfico é, justamente, que se trataria de um “meio de prova atípico”. Todavia, o reconhecimento fotográfico não é prova atípica, mas um meio de prova irritual, que vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica. Não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial. As formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando a obtenção de um elemento mais confiável de convencimento.²¹

Nota-se que a aceitação do procedimento fotográfico não é pacífica entre a jurisprudência e a doutrina, seja ele como mera etapa antecedente ao reconhecimento pessoal, seja ele como meio de prova.²² Para Aury Lopes Jr., o problema reside na alteração das características do réu de modo a dificultar a identificação do autor do crime, bem como pela

¹⁸ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. São Paulo. 1. ed., jun. 2020. p. 16.

¹⁹ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual e Penal**, Porto Alegre, v. 7, n.1, 2021, p. 423.

²⁰ CECCONELLO, William Webber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Rio Grande do Sul, 2019. p. 13.

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 490-491.

²² “O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.” (STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17/10/2020, DJe 18/12/2020. p. 51.)

capacidade de indução que pode incidir sobre a vítima e a testemunha,²³ principalmente se realizado por álbum de suspeitos ou por fotos retiradas de redes sociais. Para o autor, “é censurável e deve ser evitado o reconhecimento por fotografia (ainda que seja mero ato preparatório do reconhecimento pessoal), dada a contaminação que pode gerar, poluindo e deturpando a memória.”²⁴

Entretanto, outros autores acreditam que o reconhecimento fotográfico pode, sim, servir de alternativa ao reconhecimento pessoal, e destacam que a crítica não repousa sobre a fotografia, mas sim, sobre o modo que o ato é feito e a necessidade de haver regras claras e bem definidas para sua realização,²⁵ até porque “é a ausência de um alinhamento justo, não o emprego da fotografia em si o que deve nos causar justificada preocupação.”²⁶

Inclusive, pesquisas recentes vão no sentido de que não há necessariamente maior vantagem em se realizar o reconhecimento pessoal em vez do fotográfico.²⁷ Ademais, diante da realidade das delegacias e do cotidiano policial, é quase impossível efetuar o reconhecimento pessoal nos moldes estabelecidos pelo art. 226 do CPP,²⁸ de modo que, diante dessa realidade, talvez o reconhecimento por fotografia possa ser uma alternativa mais viável diante das limitações práticas que o reconhecimento pessoal enfrenta atualmente. Dessa forma, o reconhecimento fotográfico se torna “uma alternativa procedimental não apenas compatível, mas necessária ao sistema de justiça criminal de corte garantista.”²⁹

Pontuados esses aspectos, frisa-se que o reconhecimento pessoal no Brasil tem sido realizado de forma contrária ao recomendado pelos pesquisadores da área. As condenações injustas que surgem na mídia a todo tempo são a demonstração da necessidade da adoção de

²³ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 218.

²⁴ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 218.

²⁵ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual e Penal**, Porto Alegre, v. 7, n.1, 2021. p. 413.

²⁶ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual e Penal**, Porto Alegre, v. 7, n.1, 2021. p. 413.

²⁷ FITZGERALD, Ryan J.; PRICE, Heather L.; VALENTINE, Tim. Eyewitness identification: Live, photo, and video lineups. *Psychology, Public Policy, and Law*, [s. l.], v. 24, n. 3, p. 307–325, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/law0000164>>. Acesso em: 07 nov.2022.

²⁸ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual e Penal**, Porto Alegre, v. 7, n.1, 2021, p. 412.

²⁹ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual e Penal**, Porto Alegre, v. 7, n.1, 2021, p. 414.

novos parâmetros³⁰ que não devem ser lidos como “meras recomendações”, mas sim, como protocolos absolutamente necessários, sendo alguns deles: I. a não repetição do ato,³¹ que deve ser realizado ainda na etapa investigativa;³² II. a vedação do álbum de suspeitos, das fotos extraídas aleatoriamente das redes sociais e do *show-up*; III. a necessidade de um alinhamento justo, feito com outros sujeitos sabidamente inocentes, que portem semelhanças físicas ao acusado³³ e que, preferencialmente, estejam em número superior a quatro pessoas (mais o acusado) para o devido pareamento.³⁴

Através da observação dessas orientações, entende-se que poderão ser evitados os erros em razão das fragilidades relativas ao reconhecimento pessoal, que são mostrados através dos relatórios estatísticos promovidos por operadores do Direito e por pesquisadores. A exemplo disso, temos o relatório realizado pelo STJ com um levantamento de 89 julgados das 5ª e 6ª Turmas que, entre o período de 27/10/2020 a 19/12/2021, absolveram ou revogaram a prisão de réus em razão de reconhecimentos realizados irregularmente.³⁵

Ademais, um recente relatório feito pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) junto do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE)³⁶ trouxe as falhas cometidas nos procedimentos de reconhecimento fotográfico realizados em diversas delegacias do país. São dois relatórios elaborados por essas instituições que foram unificados

³⁰ RIBEIRO, Igor. **Fantástico apresenta quadro “Projeto Inocência” e emociona público com condenados inocentes.** Youtube, 28 de julho de 2020. (15m11s). Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=spJ3hNjyFIc>>. Acesso em: 02 nov.2022;

HOJE EM DIA. **Preso injustamente por dois anos, pedreiro é libertado e encontra a família.** R7, [s.l.]. 2020.

PROFISSÃO REPÓRTER. **Jovem é absolvido após ficar três anos preso por crime que não cometeu: “Sempre falei a verdade”.** G1, [s.l.]. 2021.

HENDERSON, Alexandre; SOARES, Lucas. **Após 14 anos, vigilante condenado por crime que não cometeu consegue anular sentença.** G1, [s.l.]. 2022.

SCAPOLATEMPORE, Rodrigo. **Estado é condenado a pagar R\$ 2m a homem preso injustamente por 17 anos.** Uol. Belo Horizonte. 2017.

PROFISSÃO REPÓRTER. **Profissão Repórter mostra história de presos inocentes que precisam reconstruir a vida após a liberdade.** G1, [s.l.]. 2021.

³¹ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Rio Grande do Sul, 2019. p. 11.

³² CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Rio Grande do Sul, 2019. p. 15.

³³ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Rio Grande do Sul, 2019. p. 15.

³⁴ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 215.

³⁵ STJ - Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz. Pesquisa sobre reconhecimento formal. Brasília, 2021. 22p.

³⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoos-apos-reconhecimento-fotografico>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

e trouxeram como resultado o número de 90 prisões entre 2012 e 2020, sendo que 81% dos presos injustamente eram negros e pardos, restando cristalino que o racismo estrutural está presente nos procedimentos de reconhecimento.³⁷

Dessa forma, urge a necessidade de elaboração de um regramento mais complexo do que já o previsto pelo artigo 226 do CPP, de acordo com as orientações científicas supracitadas, produzidas a partir do encontro entre a Psicologia e o Direito e em busca de um procedimento mais adequado em comparação ao que temos hoje.

Portanto, imprescindível “investir na mudança de procedimentos informativos do sistema de Justiça Criminal, sempre buscando a implementação de novos protocolos técnicos que diminuam a chance de erros (ou condenações injustas)”,³⁸ uma vez que o procedimento de reconhecimento pessoal é um meio de prova que, por depender da memória e sua imensa fragilidade, deve ser sempre aplicado com extrema cautela.

Conseqüentemente, esses recentes estudos impactam nas novas decisões jurisprudenciais, tomando o assunto relevante proporção nos últimos anos. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, firmou em 2020 que o pareamento previsto pelo inciso II do artigo 226 do CPP é obrigatório e, caso desrespeitado, enseja nulidade do ato, rompendo com o entendimento de que seria mera recomendação – o que, até então, sempre foi o posicionamento majoritário.³⁹ Esse acórdão serviu como importante paradigma aos demais tribunais, incentivando o surgimento de novas perspectivas acerca do tema, conforme será aprofundado no decorrer dos capítulos seguintes.

2.2 A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SOBRE O RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO

Através das reflexões apontadas pelo tópico anterior, nota-se a intensificação do debate ao longo dos anos sobre o reconhecimento pessoal e a propensão de um novo terreno à mudança jurisprudencial no Brasil. Até então, prevalecia na jurisprudência a tese de que as regras dispostas pelo artigo 226 serviam apenas de mera recomendação às autoridades e não eram indispensáveis a ponto de ensejar qualquer nulidade ao ato processual. No entanto, após o julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC em 2020, considerado o precursor desse novo

³⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Consolidação dos relatórios sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 2021. 3p.

³⁸ MACHADO, Leonardo Marcondes; CECCONELLO, William Weber. O necessário diálogo entre a psicologia e o direito processual penal. **Revista Consultor Jurídico**. 2019. p. 2.

³⁹ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17/10/2020, DJe 18/12/2020. p. 2.

posicionamento, restou evidenciada a mudança jurisprudencial acerca do procedimento de reconhecimento pessoal, adotada atualmente por ambas as Turmas Criminais do STJ e pelo STF.

Diante disso, serão destacados pelo presente artigo os três julgados que adquiriram maior relevância em relação ao assunto, demonstrando exatamente uma certa linha de evolução do entendimento entre o STJ e o STF. A começar pelo Habeas Corpus nº 598.886/SC proferido pela 6ª Turma do STJ, que decidiu que

I. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

II. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro à eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

III. Pode, porém, o magistrado realizar em juízo o ato de reconhecimento formal desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

IV. O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.⁴⁰

O acórdão pontua que o reconhecimento pessoal, seja presencialmente ou por foto, é apto para condenar o acusado somente quando “observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.”⁴¹ Coloca, ainda, ponto final ao entendimento anterior ao destacar que tais formalidades não são meras recomendações ao legislador, sendo que a inobservância dessas formalidades enseja, sim, a nulidade da prova.

O julgado também aponta que a observação das formalidades supracitadas e a confirmação por outras provas independentes do procedimento devem ser aplicadas cumulativamente para que haja a condenação do réu, uma vez que é inegável que o valor probatório do reconhecimento “possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.”⁴² Porém nada impede que o ato de reconhecimento seja realizado de novo em juízo, desde que observado o devido procedimento probatório.

⁴⁰ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17/10/2020, DJe 18/12/2020. p. 2.

⁴¹ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17/10/2020, DJe 18/12/2020. p. 1.

⁴² STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17/10/2020, DJe 18/12/2020. p. 2.

Quanto ao reconhecimento por fotografia, esse pode ser mais problemático, já que geralmente realizado por fotos do suspeito extraídas de álbuns de suspeitos ou de redes sociais selecionadas pela autoridade policial. E, ainda que seja adaptado às regras do procedimento pessoal, o julgado destaca a dificuldade que o caráter estático traz à idoneidade e à confiabilidade do ato.⁴³ Dessa maneira, “o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada.”⁴⁴

O acórdão também inovou ao romper com o entendimento consolidado que aceita como válido o reconhecimento irregularmente produzido desde que haja um testemunho que dê validade ao ato. Justificou que, frequentemente, a vítima apenas confirma que fez o reconhecimento na delegacia e, a partir disso, “esse meio de prova assume importância ímpar no destino do acusado, porque “amparado” por mera ratificação em juízo de algo que foge dos mínimos *standards* ou padrões epistemológicos para ser válido.”⁴⁵

Já o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846/SP corroborou o entendimento anteriormente exposto, com alguns apontamentos divergentes que merecem destaque. Primeiramente, o referido acórdão divergiu ao pontuar que o reconhecimento “não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.”⁴⁶

Segundo alega o ministro relator, de nada serve repetir o ato irregularmente realizado se “a repetição do ato de reconhecimento, por diversas vezes, não é uma garantia de maior precisão e confiabilidade, especialmente se a primeira vez foi realizada de um modo a eventualmente induzir uma falsa memória.”⁴⁷ Assim, mesmo que haja a expressão “se possível”, a flexibilização sobre o pareamento só poderá ocorrer excepcionalmente, quando totalmente inviável sua realização nos moldes previstos pelo art. 226 do CPP, e deverá ser detalhadamente justificada pelo Juízo.⁴⁸

Quanto à idoneidade do reconhecimento por fotografia, o acórdão discordou do

⁴³ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17/10/2020, DJe 18/12/2020. p. 1-2.

⁴⁴ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17/10/2020, DJe 18/12/2020. p. 43.

⁴⁵ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17/10/2020, DJe 18/12/2020. p. 42.

⁴⁶ STJ - Segunda Turma. **Habeas Corpus 206.846/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22/02/2022, DJe 25/05/2022. p. 27.

⁴⁷ STJ - Segunda Turma. **Habeas Corpus 206.846/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22/02/2022, DJe 25/05/2022. p. 12.

⁴⁸ STJ - Segunda Turma. **Habeas Corpus 206.846/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22/02/2022, DJe 25/05/2022. p. 8-9.

entendimento do Habeas Corpus nº 598.886/SC, afirmando que “não há substanciais vantagens epistêmicas na adoção do reconhecimento presencial em detrimento do reconhecimento fotográfico.”⁴⁹ Dessa forma, “há espaço para aprimoramento e regulação do reconhecimento fotográfico”, desde que ressaltada a “imprescindibilidade de um alinhamento justo, de instruções adequadas e de ausência de *feedbacks*.”⁵⁰ Porém, por inexistir regulação normativa e por deficiências práticas, deve ser analisado com cautela e como etapa preliminar da investigação, com base no art. 226 do CPP, sendo necessária a produção posterior em Juízo e a corroboração em outras provas produzidas sob o contraditório na fase judicial.⁵¹

O Habeas Corpus nº 712.781/RJ, por sua vez, afirma que

não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal, mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal.⁵²

O julgado ajusta seu posicionamento contra a repetição do reconhecimento pessoal sob a justificativa de que, de acordo com as pesquisas atuais, “o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.”⁵³

Por fim, conforme exposto pelos acórdãos suprarreferidos, nota-se a consolidação do novo entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento precisa respeitar o previsto pelo artigo 226 do CPP para ser considerado um meio de prova válido. E, ademais, o desrespeito ao dispositivo configura, sim, a invalidade do ato, não podendo servir como meio de prova nem para outras decisões, como a decretação da prisão preventiva, o recebimento da denúncia ou da pronúncia.⁵⁴

Tudo considerado, pelo panorama atual da discussão sobre o tema nas Cortes

⁴⁹ STJ - Segunda Turma. **Habeas Corpus 206.846/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22/02/2022, DJe 25/05/2022. p. 9.

⁵⁰ STJ - Segunda Turma. **Habeas Corpus 206.846/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22/02/2022, DJe 25/05/2022. p. 10.

⁵¹ STJ - Segunda Turma. **Habeas Corpus 206.846/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22/02/2022, DJe 25/05/2022. p. 15.

⁵² STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 712.781/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022, p. 18.

⁵³ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 712.781/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022. p. 18.

⁵⁴ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 712.781/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022. p. 4.

superiores nota-se a mudança de rumo do entendimento sobre o procedimento de reconhecimento pessoal e fotográfico, cabendo a todos os agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e apuração de crimes zelum pela observância ao novo entendimento, de modo a incentivar o respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais.⁵⁵ Entretanto, o questionamento, agora, repousa sobre como (e se) os demais Tribunais estão aderindo ao novo posicionamento, especialmente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2.2.1 A jurisprudência no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Apresentados os novos posicionamentos no STJ e STF, essencial atentar-se, agora, ao cenário da jurisprudência gaúcha, visto que um dos objetivos do presente trabalho consiste em realizar uma breve análise comparativa entre as câmaras que julgam os recursos criminais e as que julgam os casos relativos aos atos infracionais.

Pontua-se novamente que, para elaborar a presente pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave “reconhecimento e art 226 CPP” no mecanismo de busca de jurisprudência, retornando decisões de todas as Câmaras Criminais do TJ/RS entre janeiro de 2021 e outubro de 2022, dos quais foram analisados 35 julgados a título de amostragem.

Alguns acórdãos absolveram os réus utilizando-se do novo posicionamento, sobretudo pela ausência de outras provas independentes do ato de reconhecimento que pudessem confirmar a autoria delitiva ou, nos casos de Júri, pronunciar o réu.⁵⁶ Outros também mostraram concordar com os novos parâmetros estabelecidos pelo art. 226, ainda que tenham mantido a condenação.⁵⁷

Já outros julgados foram no sentido de que devem ser observadas as regras previstas no artigo 226 do CPP para que o reconhecimento seja considerado válido, porém alegam que não haverá nulidade caso haja outras provas para corroborar o ato irregular - adotando, em

⁵⁵ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 712.781/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022. p. 5.

⁵⁶ TJRS - Sétima Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5000282-61.2014.8.21.0014**. Relatora: Glaucia Dipp Dreher, julgado em 18/07/2022, DJe 07/07/2022. 12p.

TJRS - Terceira Câmara Criminal. **Recurso em sentido estrito nº 5000520-58.2015.8.21.0010**. Relator: Luciano André Losekann, DE 13/06/2022, julgado em 23/06/2022. 13p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5086728-33.2019.8.21.0001**. Relator: Ivan Leomar Bruxel, DE 27/04/2022, julgado em 09/05/2022. 16p.

⁵⁷ TJRS - 2ª Vice-Presidência. **Apelação Criminal nº 5003202-32.2015.8.21.0027**. Relator: Ivan Leomar Bruxel, julgado em 27/07/2022, DE 20/07/2022. 25p.

TJRS - Segunda Câmara Criminal. **Recurso em sentido estrito nº 5003312-51.2019.8.21.0072**. Relator: José Antônio Cidade Pitrez, DE 14/07/2022, julgado em 25/07/2022. 30p.

TJRS - Sétima Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5002027-38.2017.8.21.0025**. Relatora: Glaucia Dipp Dreher, julgado em 18/07/2022, DE 07/07/2022. 15p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação 70085135036**. Relatora: Maria de Lourdes Galvão Braccini de González, julgado em 22/07/2022, DE 22/08/2022. 24p.

parte, o novo posicionamento. A justificativa é de que, conquanto as recomendações não tenham sido atendidas, há outros elementos suficientes para ensejar certeza sobre a idoneidade do reconhecimento procedido, de modo que esse não deve ser considerado nulo.⁵⁸

Entretanto, há acórdãos que trazem a observância do artigo 226 do CPP ainda como mera recomendação, de encontro ao que tem sido decidido pelo STJ e pelo STF, utilizando, por vezes, julgados anteriores ao ano de 2020.⁵⁹ Em relação ao procedimento do Júri, há decisões que justificam o uso do reconhecimento irregular ao afirmar que, para a pronúncia, são necessários apenas indícios suficientes de autoria delitiva, já que o procedimento pode ser controvertido ao longo da instrução.⁶⁰ Outros acórdãos ainda apontam que eventuais irregularidades foram sanadas meramente pelo relato da vítima, que ratificou o reconhecimento,⁶¹ prática que já é rechaçada pelos Tribunais Superiores.

Ademais, outras questões merecem destaque, como a repetição do reconhecimento em juízo e o reconhecimento fotográfico. Sobre repetir o ato irregular em juízo para atender o previsto pelo artigo 226 do CPP, algumas câmaras se mostraram favoráveis, não havendo quaisquer críticas sobre a fragilidade da repetição em cima de um ato anteriormente irregular, desde que refeita nos moldes legais.⁶²

Já em relação ao procedimento por fotografia, houve decisões que afirmam não se

⁵⁸ TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5009183-44.2021.8.21.0023**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, julgado em 27/07/2022, DE 18/07/2022. 28p.

TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5084078-13.2019.8.21.0001**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. 2p.

TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5004395-58.2018.8.21.0001**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. 18p.

TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5049894-60.2021.8.21.0001**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. 24p.

⁵⁹ TJRS - Primeira Câmara Criminal. **Recurso em sentido estrito nº 5013357-59.2021.8.21.0003**. Relatora: Andreia Nobenzahl de Oliveira, DE 12/07/2022, julgado em 21/07/2022. 11p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5017434-90.2021.8.21.0010**. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, DE 21/06/2022, julgado em 31/06/2022. 40p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5000465-32.2019.8.21.0119**. Relator: Joni Victória Simões, DE 21/06/2022, julgado em 30/06/2022. 14p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5029020-54.2021.8.21.0001**. Relator: Joni Victória Simões, DE 21/06/2022, julgado em 30/06/2022. 21p.

⁶⁰ TJRS - Primeira Câmara Criminal. **Recurso em sentido estrito nº 5013357-59.2021.8.21.0003**. Relatora: Andreia Nobenzahl de Oliveira, DE 12/07/2022, julgado em 21/07/2022. 11p.

⁶¹ “[...] eventual inobservância das regras insertas no preceito citado não afasta a idoneidade do ato, quando firme reconhecedor na convicção de que a pessoa apresentada realmente esteve envolvida no ato delitivo. O que sobreleva, no caso, é que o ato recognitivo inquisitorial foi confirmado em pretório, a vítima esclarecendo o modo como reconheceu o autor da infração em sede policial.” (TJRS. Oitava Câmara Criminal. **Apelação nº 70078873387**. Relator: Fabianne Breton Baisch, julgado 29/01/2020, publicado em 09/03/2020, p.11).

⁶² TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5003202-32.2015.8.21.0027**. Relator: Ivan Leomal Bruxel, DE 20/07/2022, julgado em 27/07/2022. 25p.

TJRS - Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5003312-51.2019.8.21.0072**. Relator: José Antônio Cidade Pitrez., DE 14/07/2022, julgado em 29/07/2022. 31p.

TJRS - Sétima Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 70085135036**. Relatora: Desa. Glaucia Dipp Dreher. Julgado em 22/07/2022, DJE 22/08/2022. 21p.

aplicar o artigo 226 do CPP nesses casos, posto que inexistente regulamentação legal para o reconhecimento fotográfico, servindo, esse, apenas de “elemento de convicção acerca da autoria delitiva, cuja força probatória é relativa e depende, inexoravelmente, de ser corroborada por outras provas”,⁶³ não havendo nulidade, ainda mais diante de outras provas.⁶⁴

Dessa maneira, não se evidenciou um posicionamento majoritário entre as câmaras que julgam esses processos criminais no TJ/RS: ainda que algumas estejam mais alinhadas ao novo entendimento, outras resistem em aderi-lo. Entretanto, importante ressaltar que, no presente artigo, não há intenção em bater o martelo definitivamente sobre qual o posicionamento majoritário no contexto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apenas evidenciar o crescente debate acerca dos novos entendimentos quanto à aplicação do artigo 226 do CPP. O objetivo, agora, é analisar se o mesmo debate ocorre no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, o que será desdobrado no tópico seguinte.

3 O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ao longo da história do Brasil, a forma que se lida com a criança e o adolescente sofreu inúmeras transformações. Com a chegada da Constituição Federal e sob influência do momento histórico da redemocratização, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶⁵ rompeu com a Doutrina da Situação Irregular,⁶⁶ que possuía raízes profundas no Código de Menores,⁶⁷ e abriu caminho para que os adolescentes fossem vistos enquanto sujeitos de direitos, com legislação própria e proteção dos princípios constitucionais.

Dessa forma, o ECA serviu como uma grande ruptura paradigmática na área da infância e da juventude. Dada de maneira muito singular na história do Brasil, essa não foi uma imposição do Estado, mas sim, o resultado de lutas populares nascidas ainda no contexto social do Código de Menores.⁶⁸ A partir dessas lutas surge a Doutrina da Proteção Integral,

⁶³ TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5009183-44.2021.8.21.0023**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. p. 5.

⁶⁴ TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5000309-92.2016.8.21.0137**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. 19p.

⁶⁵ BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03 nov.2022.

⁶⁶ “O Código de Menores instituiu tipos abertos para caracterizar situações irregulares que justificariam a intervenção do Estado, através do Juiz de Menores, na vida da criança ou do adolescente que estivesse “em perigo moral” ou “com desvio de conduta”. Menores autores de infração penal, menores “privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória”, menores vítimas de maus tratos, menores com “desvio de conduta”, menores em “perigo moral”, menores privados de representação ou assistência legal (...) todos estavam em situação irregular.” (LEITE, 2006, p. 97).

⁶⁷ BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 01 nov.2022.

⁶⁸ BUDÓ, Marília Nardin. **Mídia e Discursos de Poder: Estratégias de legitimação do encarceramento no**

que tem por base os princípios da prioridade absoluta (artigo 227 da CF e artigo 4º do ECA)⁶⁹ e da proteção integral (artigo 227 da CF e artigo 1º do ECA), que são os norteadores das demais regras relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente.

Contudo, não é somente o ECA e a CF que amparam a criança e o adolescente. Em 2012 surge o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)⁷⁰ e, no âmbito internacional, temos a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança,⁷¹ as Regras de Beijing,⁷² a Convenção Interamericana de Direitos Humanos,⁷³ as Diretrizes de RIAD⁷⁴ e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade.⁷⁵

Todas essas leis são o braço da Doutrina da Proteção Integral e visam proteger a criança e o adolescente,⁷⁶ além de romper com o passado estigmatizado que até então o Código de Menores trazia, de modo a criar políticas sociais específicas a essa população, bem como a regulamentar a execução das medidas de proteção e socioeducativas.

Insta referir, por cautela, que o ECA entende como criança quem possui até 12 anos, e adolescente os jovens com 18 anos incompletos. Assim, a resposta estatal para uma criança são as medidas de proteção, enquanto para um adolescente que comete ato infracional são as medidas de proteção e/ou socioeducativas, ambas respectivamente previstas pelos artigos 101 e 112 do ECA,⁷⁷ que são aplicadas de acordo com a gravidade, a circunstância dos fatos e a

Brasil. Rio de Janeiro, Revan, 2018. p. 59-60.

⁶⁹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03 nov.2022. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 out.2022.

⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 19 set.2022.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos das crianças**, de 20 de novembro de 1989. [s.p.]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude (Regras de Beijing)**, em 29 de novembro de 1985. [s.l.], [s.p.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em: 12 out.2022.

⁷³ BRASIL. **Decreto 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 out.2022.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de RIAD), de 14 dezembro de 1990**. [s.l.], [s.p.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm>. Acesso em: 12 out.2022.

⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade, de 14 de dezembro de 1990**. Paraná, [s.d.], [s.p.]. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1076.html>>. Acesso em: 14 out.2022.

⁷⁶ SA, Sal Fernanda Pimentel. **Violência, Punição e Encarceramento**. (e-book). Simplíssimo, 2021. p. 175.

⁷⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03 nov.2022.

sua capacidade de cumpri-las.

Pela questão da idade e pela condição especial de pessoa em desenvolvimento, exige-se do Estado, da família e da sociedade o tratamento especial a essa população. A medida de internação aplicada ao adolescente prevista pelo artigo 121 do ECA, por exemplo, está “sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”⁷⁸ Tais princípios são observados em conjunto com os princípios previstos pelo artigo 35 do SINASE,⁷⁹ que trata da execução socioeducativa, e com os princípios constitucionais anteriormente referidos. À vista disso, frisa-se que esses princípios, especialmente o da brevidade e da excepcionalidade, atuam “enquanto limitadores do poder de intervenção do Estado, seja na liberdade dos adolescentes, seja no contexto familiar.”⁸⁰

Logo, o conjunto normativo ora apresentado enfatiza a necessidade do olhar à medida socioeducativa pelo seu caráter pedagógico em detrimento do punitivo. Assim, há diferença entre o tratamento ao adolescente acusado de cometer ato infracional e o tratamento proporcionado ao adulto acusado de cometer um crime, sendo que, para a apuração desses atos infracionais, são utilizados em combinação com a legislação específica supracitada os institutos e garantias do Direito Penal e do Processo Penal, desde que aplicados somente em benefício do jovem. À guisa de exemplo, para o adolescente que comete um ato infracional equiparado ao crime de roubo, utiliza-se o artigo 157 do CP para analisar a tipicidade da conduta e, para apurar a autoria do ato infracional, usa-se o procedimento de reconhecimento pessoal previsto pelo artigo 226 do CPP, bem como todos os princípios e dispositivos que são utilizados comumente em benefício do réu adulto.

Entretanto, ainda que se tente reforçar a todo custo a necessidade de priorizar o caráter pedagógico em detrimento do punitivo, inegável a utilização de “conceitos e de ferramentas típicas da doutrina do Direito Penal para caracterizar o sistema previsto no ECA como um verdadeiro Direito Penal de Adolescentes”,⁸¹ uma vez que as medidas socioeducativas se

⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03 nov.2022.

⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 12.594, de 12 de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 19 set. 2022.

⁸⁰ COSTA, Ana Paula Motta. Parâmetros para a interpretação da Lei 12.594/12 e Execução socioeducativa. **Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude**, [s.d.], p. 22. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/observajuv/parametros-para-a-interpretacao-da-lei-12594012/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

⁸¹ PISSAIA, Francesca Carminati; ALMEIDA, Marina Nogueira. **Menores infratores, adolescentes trabalhadores: O papel da magistratura no enfrentamento ao trabalho infantil**. IV Encontro Virtual do CONPEDI, evento realizado entre os dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021. p.10.

tornam, também, sancionatórias e impositivas. Porém, fundamental destacar que as medidas socioeducativas

são parte de uma sociedade complexa, na qual inúmeros fatores, ao mesmo tempo, incidem sobre suas realidades de vida. A atuação nesta realidade exige também uma “perspectiva complexa”, com dimensão intersetorial e pautada na incompletude. Sob esse enfoque, o caminho a ser seguido deve ser o de buscar lidar com o todo a partir da leitura o mais aprofundada possível das situações e de suas inter-relações.⁸²

Exatamente por isso que o objetivo do presente trabalho é analisar se as novas interpretações jurisprudenciais (notoriamente mais benéficas aos réus) acerca do artigo 226 do CPP estão, também, sendo aplicadas aos adolescentes, uma vez que o procedimento é realizado de forma subsidiária nos jovens acusados de cometer atos infracionais.

3.1 O NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O RECONHECIMENTO NO CONTEXTO DO ATO INFRACIONAL

Apresentada a mudança jurisprudencial acerca do reconhecimento pessoal no contexto do Direito Penal, passa-se agora à análise de como tem sido absorvida essa mudança no âmbito da Justiça Juvenil. Pontua-se novamente que, para tanto, foi realizada uma revisão jurisprudencial dos processos relativos aos atos infracionais, com uma amostra de aproximadamente 60 acórdãos do total de 93 encontrados nas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do TJ/RS (que são as responsáveis pelos recursos relativos ao ato infracional no estado), entre novembro de 2020 a outubro de 2022. Também foi realizada uma encomenda de pesquisa ao STF com o retorno de somente um acórdão sobre o assunto e, no STJ, nove julgados foram utilizados para análise.

Primeiramente, no STF, o único acórdão encontrado foi no sentido de que o artigo 226 do CPP serve como mera recomendação.⁸³ Já pelos nove julgados do STJ analisados, pode-se perceber a concordância da esmagadora maioria ao entendimento recente trazido pelo HC 598.886/SC,⁸⁴ conforme já exposto anteriormente, havendo apenas um julgado que discordou

⁸² COSTA, Ana Paula Motta. Parâmetros para a interpretação da Lei 12.594/12 e Execução socioeducativa. **Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude**, [s.d.], p. 22. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/observajuv/parametros-para-a-interpretacao-da-lei-12594012/>>. Acesso em: 29 set. 2022. p. 23.

⁸³ STF. **Habeas Corpus 200.338/SP**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021. 3p.

⁸⁴ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 737.966/RJ**. Relator: Ministro Jesuino Rissato. DJ 02/05/2022, julgado em 09/08/2022. 10p.

STJ - Sexta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 689.702/GO**. Relator: Ministro Olindo Menezes, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022. 7p.

STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 661.598/SP**. Relator: Rogério Schietii Cruz, julgado em 19/04/2022, 12p.

dos demais.⁸⁵

Entretanto, em relação às câmaras que julgam atos infracionais no TJ/RS, a principal percepção é a ausência de debate quanto a esse ponto. Ainda, salta aos olhos a pouca ou a ausência de fundamentação dos acórdãos em relação ao tema, sendo que, em muitos desses acórdãos, sequer é retomado o modo que foi feito o procedimento de reconhecimento, bastando afirmar, em poucas linhas, que as regras do artigo 226 são meras recomendações.

Dos 60 acórdãos analisados, somente nove expressaram concordância com o novo entendimento sobre o reconhecimento pessoal. Esses julgados relatam que, ainda que houvesse ocorrido a ratificação do reconhecimento em juízo, seria inservível a prova produzida judicialmente, já que viciada pelo ato anteriormente realizado, em desconformidade com a norma processual penal e contaminando a prova.

Ademais, os acórdãos afirmam que o reconhecimento de pessoas, feito presencialmente ou por fotografia, “apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”.⁸⁶

Outrossim, as decisões ainda mencionam que o fato da vítima confirmar em juízo o reconhecimento viciado não é capaz de expurgar tal mácula, mantendo-se inservível como

STJ - Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 150.937/DF.**

Relator: Ministro Olindo Menezes, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022. 8p.

STJ - Quinta Turma. **Agravo em recurso especial nº 1.974.069/GO.** Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022. 16p.

STJ - Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 708.558/SP.** Relator: Ministro Reynando Soares da Fonseca, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021. 19p.

STJ. **Habeas Corpus nº 664.856/SP.** Relator: Ministro Reynando Soares da Fonseca. DJ 10/05/2021. 7p.

⁸⁵ STJ - Sexta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 629864-2021-03-05 SC.** Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021. 11p.

⁸⁶ TJRS - Oitava Câmara. **Apelação Cível nº 5014734-11.2021.8.21.0021.** Relator: José Antônio Daltoé Cezar. DE 12/07/2022, julgamento em 21/07/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5000349-63.2018.8.21.0118.** Relator: Mauro Caum Gonçalves, julgado em 09/06/2022, DJE 31/05/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70084401215.** Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, data de julgamento em 06/05/2022, DJE 11/05/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5016320-80.2021.8.21.0022.** Relator: Mauro Caum Gonçalves. DE 26/04/2022, julgado em 05/05/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5139144-07.2021.8.21.0001.** Relator: José Antônio Daltoé Cezar. DJ 21/03/2022, julgado em 31/03/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5001357-38.2021.8.21.0064.** Relator: Mauro Caum Gonçalves. DE 25/02/2022, julgado em 10/03/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5011024-22.2021.8.21.0008.** Relator: Mauro Caum Gonçalves. DE 23/11/2021, julgado em 02/12/2021.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70085165488.** Relator: Dr. Mauro Caum Gonçalves, julgado em 16/09/2021, DJE 27/09/2021.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70085060556.** Relator: Dr. Mauro Caum Gonçalves, julgado em 17/09/2021, DJE 28/09/2021.

prova em ação penal. Dessas absolvições surgem casos que beiram ao absurdo, como o adolescente que foi condenado porque as próprias vítimas buscaram a sua foto em uma rede social e deduziram que seria o autor do roubo, sem quaisquer razões para tal afirmação;⁸⁷ o caso em que a vítima afirmou ter reconhecido o adolescente, mas alegou que ele usava máscara durante o cometimento do ato infracional,⁸⁸ ou até mesmo o adolescente que foi reconhecido meramente pelas roupas supostamente utilizadas durante o roubo.⁸⁹

Já os demais acórdãos, que são de posicionamento contrário e formam o entendimento majoritário no TJRS, fundamentam resumidamente no sentido de que as regras previstas pelo artigo 226 são meras recomendações e não ensejam qualquer nulidade.⁹⁰ Alguns apontam que o reconhecimento recebeu amparo pelo depoimento da vítima que, quando ouvida em Juízo, confirmou que realizou o reconhecimento em seu relato.⁹¹ Ademais, há acórdãos que apontam

⁸⁷ “[...] que foram as próprias vítimas que pesquisaram nas redes sociais e entregaram uma foto do suspeito para a polícia. Informou, ainda, que não foi propriamente um reconhecimento, já que a identificação foi feita pelos ofendidos, a partir da imagem por eles fornecida. Por outro lado, o policial civil Jeferson Grando afirmou que efetuou o ato de reconhecimento com as vítimas. Por fim, a vítima Michele afirma que, ao encontrarem a foto, ACHARAM que poderia ser o segundo indivíduo que cometeu a prática delitiva, levando a crer que esperava uma investigação por parte da polícia.” (TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70084401215**. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar. Julgado em 06/05/2022, DJE 11/05/2022. p. 15.)

⁸⁸ “No caso presente, a vítima apresenta depoimentos contraditórios; ao mesmo tempo que confirma reconhecer o representado, a partir da narrativa posta em juízo, verifica-se a improbabilidade de verificação quanto aos fatos, já que o representado se utilizava de uma máscara no momento da ação.” (TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5011024-22.2021.8.21.0008**. Relator: Mauro Caum Gonçalves. DE 23/11/2021, julgado 02/12/2021. p. 14-15.)

⁸⁹ TJRS Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5015672-66.2021.8.21.0001**. Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. DE 17/11/2021, julgado em 26/11/2021. p. 2.

⁹⁰ TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5019654-59.2020.8.21.0022/RS**. Relatora: Jane Maria Kohler Vidal, DE 05/09/2022, julgado em 15/09/2022. 9p.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5071253-32.2022.8.21.0001**. Relator: Sérgio Fernando Silva de Vasconcellos Chaves. DE 22/02/2022, julgado em 31/08/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5002859-81.2020.8.21.0020**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 29/08/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5081621-71.2020.8.21.0001/RS**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 09/05/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5088029-78.2020.8.21.0001**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5004517-61.2021.8.21.0035**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5008798-02.2021.8.21.0022**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, DE 20/06/2022, julgado em 29/06/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5074654-44.2019.8.21.0001**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, julgado em 07/02/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5079755-28.2020.8.21.0001**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, julgado em 07/02/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5032014-55.2021.8.21.0001**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, julgado em 07/02/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5001154-08.2021.8.21.0022**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, DE 14/04/2022, julgado em 27/04/2022.

⁹¹ TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5035112-48.2021.8.21.0001**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DE 10/08/2021, julgado em 19/08/2021.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Direito da Criança e do Adolescente nº 70085159291**. Relator:

que “a inobservância das formalidades previstas no art. 226, II, do CPP enseja apenas nulidade relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo.”⁹²

Outrossim, muitos desses julgados utilizaram a jurisprudência anterior ao Habeas Corpus nº 598.886/SC para justificar seu posicionamento, inclusive colacionando as decisões do próprio Tribunal para fundamentar a decisão.⁹³ Inclusive, apontaram que “os julgados em que aplicado o novo entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça não estão dotados de carga vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.”⁹⁴

Em suma, se é pertinente a preocupação quanto à resistência a esse novo entendimento na seara criminal, ainda mais grave é o contexto da Justiça Juvenil, no qual se percebe pouco tensionamento ao debate dentro dessas câmaras em relação às novas questões apontadas pela jurisprudência e pelas pesquisas científicas. E, por serem adolescentes, o ponto de reflexão que fica é o quão preocupante pode ser a inobservância das regras do artigo 226 do CPP, e quais as consequências disso quando analisamos o contexto de criminalização da juventude que esses jovens estão inseridos, de modo que há imensa possibilidade de que a desatenção às

Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, julgado em 25/08/2021, DJE 30/08/2021.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5083423-07.2020.8.21.0001**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, DE 14/02/2022, julgado em 23/02/2022. 25p.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5068793-77.2019.8.21.0001**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. DE 14/02/2022, julgado em 23/02/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5084081-31.2020.8.21.0001**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DE 24/01/2022, julgado em 03/02/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível **Apelação Cível nº 5000416-08.2019.8.21.0081**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos DE 26/04/2022, julgado em 05/05/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5008798-02.2021.8.21.0022**. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. DE 20/06/2022, julgado em 29/06/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5015766-77.2022.8.21.0001**. Relatora: Jane Maria Kohler Vidal. DE 12/07/2022, julgado em 21/07/2022.

⁹² TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Direito da Criança e do Adolescente nº 70084399997**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgamento em 08/10/2021, DJE 18/10/2021.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5026914-92.2021.8.21.0010**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, DE 25/02/2022, julgado em 10/03/2022. p. 5-6.

⁹³ TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5028413-41.2021.8.21.0001**, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. DE 17/09/2021, julgado em 29/09/2021.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70085228336**. Relatora: Vera Lúcia Deboni, julgamento em 05/10/2021, DJE 18/10/2021.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5062519-29.2021.8.21.0001**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DE 01/11/2021, julgado em 11/11/2021.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5001414-67.2021.8.21.0125**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DE 26/04/2022, julgado em 05/05/2022.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5103334-05.2020.8.21.0001**. Relatora: Jane Maria Kohler Vidal. DE 12/07/2022, julgado em 21/07/2022.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5081621-71.2020.8.21.0001/RS**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 17/08/2022.

⁹⁴ TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5081621-71.2020.8.21.0001/RS**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 17/08/2022. p. 4.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5026914-92.2021.8.21.0010**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. DE 25/02/2022, julgado em 10/03/2022. p. 5-6.

regras procedimentais possa fomentar ainda mais esse quadro e servir como uma brecha para abusos.

3.2 O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO E A CRIMINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE

Conforme já demonstrado, a nova concepção surgida pela Constituição Federal e a legislação traz a criança e o adolescente como sujeitos de direitos políticos, e, portanto, cidadãos, transformando a compreensão sobre esses jovens que, até então, era relacionada ao filantropismo leigo, religioso e moralizante.⁹⁵

Dessa forma, os direitos de crianças e adolescentes, agora, entram “enquanto estratégia instrumental na evolução da aplicação desses em conformidade com as necessidades sociais”,⁹⁶ através da Doutrina da Proteção Integral, que possui o princípio da absoluta prioridade e o princípio do melhor interesse da criança como seus principais pilares.

Por outro lado, ainda que ocorra essa mudança na lei com vistas à proteção das crianças e dos adolescentes, não há como negar a ideologia racista e classista que estrutura a sociedade brasileira historicamente e que não desaparece rapidamente. Assim, as práticas discriminatórias raciais e sociais persistem, ainda que de maneira muito mais sutil se comparadas às épocas passadas, e podem ser vistas através, principalmente, do fenômeno da criminalização da juventude e da pobreza, bem como através da seletividade penal, sendo que, na socioeducação,

são exteriorizados esses falsos conceitos acerca da “ressocialização”, abarcados pelos institutos normativos, contudo o Estado não tem seguido as normas para reconhecer os adolescentes como sujeitos de direitos nem para garantir um tratamento humanitário, mas apenas para acobertar um cenário social de controle e de domínio sobre esse grupo de pouca idade, de maioria preta e pobre.⁹⁷

Outrossim, nos últimos anos podemos perceber o surgimento de um contexto sociopolítico conservador que invade a Justiça Juvenil, propiciando a tentativa de enfraquecimento da defesa dos direitos humanos e do modelo implementado pelo ECA, através de discursos estigmatizantes e incentivadores da redução da maioria penal e do recrudescimento de práticas punitivas a esses jovens, especialmente proferidos por políticos e atuantes de orientação política de direita no Brasil, sobretudo com base em pautas

⁹⁵ SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **18 anos de ECA: a inclusão de crianças e adolescentes no estado de direito brasileiro**, Inclusão social, Brasília, v. 2, n. 2, p. 152-154, abr.-set. 2007. p. 152.

⁹⁶ COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**: Rio de Janeiro, UERJ-RFD, v. 2, n. 24, 2013. p. 42.

⁹⁷ SÁ, Sal Fernanda Pimentel. **Violência, Punição e Encarceramento**. (e-book). Simplíssimo, 2021, p. 178.

armamentistas e morais.⁹⁸

Conseqüentemente, essa política criminal discriminatória baseada em práticas racistas e classicistas reflete no sistema de justiça, e assim, “a vulnerabilidade social dos indivíduos traz à tona a possibilidade da seleção penal, que, em regra, recai sobre os sujeitos que são destituídos de defesas ao poder punitivo estatal.”⁹⁹ E essas práticas não pairam somente no âmbito judicial, já que também é possível percebê-las, por exemplo, na precarização de políticas de proteção e de efetivação de direitos individuais e sociais, ou na atuação cotidiana e violenta da Polícia Militar nos bairros periféricos. Dessa forma,

seja pela via da precarização social materializada na ausência de efetivação e exercício de direitos humanos fundamentais, seja pela incursão dos agentes de Estado nos territórios racializados abaixo da lógica da brutalidade policial e da guerra ao tráfico de drogas, a juventude encontra-se sujeita à violência institucional por parte de um Estado em que ou se elimina, ou se encarcera.¹⁰⁰

É através da perpetuação dos densos estereótipos raciais que se produz um ciclo interminável de injustas condenações penais, especialmente contra a população negra. Conseqüentemente, essa política discriminatória também reflete no contexto da Justiça Juvenil, durante a apuração e a execução das medidas socioeducativas, e o sistema “que foi idealizado para ser algo de proteção, de tratamento diferente, que ofereceria alternativas de educação, acaba sendo uma reprodução piorada da justiça dos adultos.”¹⁰¹

Diante do exposto, tendo em vista que a maioria dos casos em que se aplica o reconhecimento pessoal são de adolescentes acusados da autoria de ato infracional equiparado ao crime de roubo, cuja medida socioeducativa aplicada é a internação (artigo 122 do ECA),¹⁰² esses adolescentes também se encontram inseridos no contexto de estigmatização e preconceito. Trazendo a questão ao campo do reconhecimento pessoal, o procedimento irregularmente produzido possui enorme fragilidade não só pela indução às falsas memórias, como também pela influência do olhar estigmatizante da sociedade enraizado no Processo

⁹⁸ RODAS, Sérgio. Mesmo com Congresso mais conservador, reduzir maioria penal será complicado. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-16/mesmo-congresso-conservador-reduzir-maioridade-dificil>. Acesso em: 26 out. 2022.

⁹⁹ DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: uma análise etnográfica do reconhecimento fotográfico no Processo Penal. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 47, n. 148, jun.2020. p. 334.

¹⁰⁰ CUNHA, Victória Hoff da. **Quando viver é driblar o risco: racismo de Estado, políticas de morte e violência na adolescência desde uma perspectiva localizada**. 2022. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. p. 74.

¹⁰¹ SÁ, Sal Fernanda Pimentel. **Violência, Punição e Encarceramento**. (e-book). Simplíssimo, 2021, p. 178.

¹⁰² BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Penal Brasileiro.

A verdade é que, ao contrário do que prevê o sistema de garantia de direitos promovido pela legislação juvenil, quando vem “dos setores racializados, pobres e marginalizados da sociedade, "o menor" encarna a responsabilidade pela insegurança vivenciada nas cidades, atraindo a repressão que legitima a violência institucional praticada em suas inúmeras dimensões de matar e deixar morrer.”¹⁰³ Isso tem sido evidenciado gradualmente ao longo dos anos, onde é percebido que

o discurso permeado pelos direitos perde força e dá lugar a discursos que dão primazia à punição. O discurso dos direitos humanos e da liberdade como regra, uma das marcas do ECA, dá lugar a discursos sobre a violência perpetrada por adolescentes e o perigo que representam para a ordem pública, acompanhando um movimento geral observado no sistema penal de recrudescimento da política criminal.¹⁰⁴

Diante da ausência de levantamentos específicos sobre condenações injustas em razão do reconhecimento irregular aplicado aos jovens, os apontamentos acima podem ser corroborados pelos dados relativos ao encarceramento juvenil, especialmente pelo último levantamento promovido pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE),¹⁰⁵ em outubro de 2022.

De acordo com as estatísticas da instituição, adolescentes negros, pardos e indígenas em cumprimento de medida de internação compõem a parcela de 45% dos internados. Esse percentual, num primeiro olhar, não causaria tanto espanto se a população negra do Rio Grande do Sul não fosse de somente 21% contra os 79% de pessoas brancas.¹⁰⁶ Logo, em um contexto em que pessoas negras não chegam nem a ¼ da população gaúcha, jovens negros são quase metade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade.

Trazendo esses dados para o contexto nacional, ainda que as estatísticas relativas ao encarceramento juvenil sejam preocupantemente esparsas, estudos apontam mudanças significativas nesse cenário. Uma recente dissertação de mestrado defendida e aprovada pela

¹⁰³ CUNHA, Victória Hoff da. **Quando viver é driblar o risco: racismo de Estado, políticas de morte e violência na adolescência desde uma perspectiva localizada**. 2022. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. p. 74

¹⁰⁴ CIFALI, A. C. As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil: atores, racionalidades e representações sociais. Porto Alegre: Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2019. p. 164.

¹⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo. **Estatísticas Fase**. Disponível em: <<https://www.fase.rs.gov.br/estatisticas>>. Acesso em: 03 nov.2022.

¹⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. Departamento de Economia e Estatística. **Panorama das Desigualdades de Raça/Cor no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2021. p. 09.

Universidade Federal do Rio Grande do Sul trouxe que, no Brasil, em um curto período de 10 anos, o atendimento socioeducativo de internação, que em 2002 comportava 9.555 adolescentes, agora ultrapassa os 20 mil jovens privados de liberdade.¹⁰⁷

Ademais, em complementação aos dados supra, o levantamento estatístico mais recente realizado pelo SINASE indica que a maioria desses adolescentes também são negros, possuem entre 16 e 17 anos e pertencem a famílias de 4 a 5 membros, que vivem com menos de um salário mínimo por mês. A maior parte dos atos infracionais praticados por esses adolescentes são atos contra o patrimônio, onde 38,1% dos adolescentes foram internados por roubo e 5,6% por furto.¹⁰⁸

Os dados apresentados, portanto, evidenciam tratamento mais punitivo destinado a adolescentes negros e pobres, que se encontram “desassistidos e abandonados pelo Estado Penal e pela sociedade, que os enxerga como uma ameaça moral e patrimonial que deve ser neutralizada, seja pela privação de direitos e da liberdade ou produção de sua morte.”¹⁰⁹ Ademais,

a banalização e a naturalização da violência no país, especialmente da violência contra determinados grupos historicamente discriminados, tem consolidado uma série de estereótipos negativos associados aos negros, sobretudo o jovem negro morador de favela. Assim, parte da sociedade permanece indiferente à morte desses jovens negros, que são as principais vítimas de homicídios no país.¹¹⁰

Diante do exposto, “a realidade fática de crianças e adolescentes da sociedade brasileira, sobretudo daquelas que integram a camada social menos favorecida, revela uma inconsistência drástica frente às premissas e normas legais que, teleologicamente, foram instituídas para a proteção integral deste grupo.”¹¹¹ Essa inconsistência abrange todo o tratamento violento e estigmatizante a esses jovens pela sociedade e pelo aparato estatal, que perpassa pela abordagem policial, pela percepção inconsciente da vítima sobre os fatos, até chegar ao reconhecimento pessoal e fotográfico irregularmente realizado. Portanto,

esse necessário rigor quanto à admissibilidade do reconhecimento de pessoas, realizado na fase investigativa, também possui uma justificativa racial, a qual,

¹⁰⁷ CUNHA, Victória Hoff da. **Quando viver é driblar o risco: racismo de Estado, políticas de morte e violência na adolescência desde uma perspectiva localizada**. 2022. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. p. 123.

¹⁰⁸ SINASE. **Levantamento Anual do Sistema de Atendimento Socioeducativo: 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

¹⁰⁹ PISSAIA, Francesca Carminati; ALMEIDA, Marina Nogueira. Menores infratores, adolescentes trabalhadores: O papel da magistratura no enfrentamento ao trabalho infantil. **IV Encontro Virtual do CONPEDI**, evento realizado entre os dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021. p. 13.

¹¹⁰ DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: uma análise etnográfica do reconhecimento fotográfico no Processo Penal. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 47, n. 148, jun.2020. p. 340.

¹¹¹ SÁ, Sal Fernanda Pimentel. **Violência, Punição e Encarceramento**. (e-book). Simplíssimo, 2021, p. 181.

inclusive, dá um novo colorido ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da CF/ 88). Como o processo penal brasileiro é alcançado pelo racismo estrutural e produz uma seletividade punitiva que resulta, preponderantemente, na injusta condenação de pessoas negras, pode-se afirmar que um desenho normativo e institucional que favoreça a larga admissibilidade de reconhecimentos de pessoas de baixa fiabilidade probatória permite a corrosão prática da presunção de inocência.¹¹²

Frisa-se novamente que, sendo o ato infracional análogo ao crime de roubo um dos atos que mais coloca adolescentes em medida socioeducativa privativa de liberdade, fundamental que se entenda a influência que o procedimento de reconhecimento irregularmente produzido possui enquanto um dos fomentadores do encarceramento juvenil em massa e do fenômeno da criminalização da juventude.

À vista disso, é pelo cotidiano institucional que se identificam as práticas sociais excludentes e opressoras, e ter atenção às sutilezas discriminatórias torna-se essencial a fim de evitar que “o reconhecimento de pessoas não se transforme em matéria-prima probatória à disposição de um racismo institucional que, desde a ambiência policial investigativa, fomenta o massivo encarceramento de jovens negros.”¹¹³

E, por tais razões, urge a observação dos novos entendimentos jurisprudenciais acerca do reconhecimento pessoal também no âmbito do Juizado da Infância e Juventude. Se o procedimento realizado conforme recomendado pelos pesquisadores já é naturalmente considerado complexo enquanto meio de prova em razão das fragilidades que permeiam a memória humana, a ausência de critérios e protocolos referentes ao reconhecimento pessoal, seja por fotografia ou pessoal, pode tornar o cenário ainda mais grave, de modo a servir como incentivador da seletividade penal e da criminalização da juventude.

Assim, tem-se que a observância das regras previstas pelo artigo 226 do CPP e a necessidade de novas práticas devem ser direcionadas a todos mas, em especial, aos adolescentes, exatamente pela sua condição de pessoa em situação peculiar em desenvolvimento, conforme exaustivamente afirma a legislação juvenil. E, dessa forma, sendo a proteção desses jovens a obrigação de todos os setores da sociedade, também resta aos operadores do Direito a promoção de novas práticas, a fim de que se possa, cada vez mais, promover a consolidação da Doutrina da Proteção Integral aos adolescentes, inclusive e especialmente no cenário socioeducativo.

¹¹² BORGES, Ana Clara Davila; VINUTO, Juliana. Presunção da culpa: racismo institucional no cotidiano da justiça criminal em Niterói (RJ). **Revista PerCursos**, v. 21, n.45, p. 140, 2020.

¹¹³ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, Reconhecimento de pessoas e Prova Testemunhal: Orientações para o sistema de justiça. 2ª ed., São Paulo, [s.d.]. p. 27.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou evidenciado pelo presente trabalho, as fragilidades da memória humana podem recair sobre a vítima ou testemunha em um processo penal, de modo a induzi-la a produzir falsas memórias – seja por processos internos, seja por externos. Torna-se clara a necessidade de haver mudanças no procedimento de reconhecimento pessoal através da implementação de protocolos técnicos e até mesmo de uma possível reforma legislativa, a fim de que se busque o aprimoramento do procedimento e se diminuam as chances de erros.

Diante de um tema tão complexo, se por um lado há a união de saberes interdisciplinares a fim de se buscar soluções, por outro lado, nota-se certa resistência por parte dos Tribunais em aderir a esses entendimentos jurisprudenciais, mais alinhados às recentes descobertas científicas.

Essa resistência é ainda mais evidente no que se refere ao contexto que envolve os adolescentes. Nos JIJs e nas câmaras que julgam os recursos de atos infracionais, a recusa em aderir às novas concepções acerca do reconhecimento pessoal é ainda maior, havendo pouco tensionamento na postura já dominante e conservadora, conforme ficou evidenciado pela análise realizada no presente artigo.

Com efeito, as Cortes Superiores já se encontram de acordo com o avanço científico que permeia esse meio de prova tão polêmico, e afirmam ser indispensável “que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos.”¹¹⁴

Todavia, nota-se que as velhas práticas no Poder Judiciário em torno do artigo 226 do CPP contribuem para a perpetuação da exclusão social, que dificulta a abertura de olhares por parte dos julgadores a essa nova concepção acerca do procedimento de reconhecimento. E é a partir disso que se evidencia “uma política penal e judiciária manifestamente racista e violenta e que, a partir de práticas de controle social estabelecidas por um Estado autoritário e punitivo, realiza um processo de criminalização e de encarceramento de adolescentes negros.”¹¹⁵

Em relação aos adolescentes, são jovens que, desde cedo, vivenciam um cenário de naturalização de violência, inclusive institucional e, mesmo sendo destinatários do complexo de garantia de direitos promovido pela Doutrina da Proteção Integral, ainda assim são alvos

¹¹⁴ STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 712.781/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 2021. p. 6.

¹¹⁵ SÁ, Sal Fernanda Pimentel. **Violência, Punição e Encarceramento**. (e-book). Simplíssimo, 2021, p. 168.

de discriminação e excluídos da proteção prevista pelo ECA, sendo transformados em “destinatários do exercício de poder que tende a identificá-los enquanto inimigos da sociedade, habitantes de contextos onde o “ser jovem” traduz-se em “ser violento”, “drogado”, “ladrão”, “assassino” ou “traficante”.¹¹⁶

Dessa forma, é fundamental que se aprimore o modo como é feito o procedimento de reconhecimento atualmente, seja ele pessoal ou por fotografia, pois tais cuidados “estão longe de serem inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país.”¹¹⁷

Mas, mais do que isso, é fundamental que esse debate se estenda também à Justiça Juvenil, diante de todos os aspectos apresentados pelo presente artigo, que denunciam a urgência em mudar a perspectiva dominante acerca do reconhecimento pessoal nas câmaras e nas varas judiciais, de modo que a busca do aprimoramento da disciplina probatória e a criação de ferramentas processuais possam ser pensadas para combater a estrutura que intensifica a criminalização da juventude e para evitar uma possível condenação injusta, resultante de todas as questões sociais apresentadas.

¹¹⁶ CUNHA, Victória Hoff da. **Quando viver é driblar o risco: racismo de Estado, políticas de morte e violência na adolescência desde uma perspectiva localizada**. 2022. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. p. 74.

¹¹⁷ JUNIOR LOPES, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 215.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 490-491.

BORGES, Ana Clara Davila; VINUTO, Juliana. Presunção da culpa: racismo institucional no cotidiano da justiça criminal em Niterói (RJ). **Revista PerCursos**, v. 21, n.45. p. 140, 2020.

BRASIL **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Decreto 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. **Pensando o Direito**, n. 59, Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2022.

BUDÓ, Marília Nardin. **Mídia e Discursos de Poder**: Estratégias de legitimação do encarceramento no Brasil. Rio de Janeiro, Revan, 2018, 503p.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças**: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. Rio Grande do Sul, 2019.

CIFALI, A. C. **As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil: atores, racionalidades e representações sociais**. Porto Alegre: Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. Parâmetros para a interpretação da Lei 12.594/12 e Execução socioeducativa. **Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/observajuv/parametros-para-a-interpretacao-da-lei-12594012/>>. Acesso em: 29 set.2022.

COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**: Rio de Janeiro, UERJ-RFD, v. 2, n. 24, 2013.

CUNHA, Victória Hoff da. **Quando viver é driblar o risco: racismo de Estado, políticas de morte e violência na adolescência desde uma perspectiva localizada**. 2022. 227p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoos-apos-reconhecimento-fotografico>>. Acesso em: 13 nov.2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Consolidação dos relatórios sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. [Rio de Janeiro], 2021. 3p.

DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: uma análise etnográfica do reconhecimento fotográfico no Processo Penal. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 47, n. 148, jun. 2020.

FITZGERALD, Ryan J.; PRICE, Heather L.; VALENTINE, Tim. Eyewitness identification: Live, photo, and video lineups. *Psychology, Public Policy, and Law*, [s. l.], v. 24, n. 3, p. 307–325, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/law0000164>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. São Paulo. 1. ed., jun. 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, **Reconhecimento de pessoas e Prova Testemunhal**: Orientações para o sistema de justiça. 2ª ed., São Paulo, [s.d.].

HENDERSON, Alexandre; SOARES, Lucas. **Após 14 anos, vigilante condenado por crime que não cometeu consegue anular sentença**. G1, [s.l.], 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/25/apos-14-anos-vigilante-condenado-por-crime-que-nao-cometeu-consegue-anular-sentenca.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2022.

HOJE EM DIA. **Preso injustamente por dois anos, pedreiro é libertado e encontra a família**. R7, [s.l.], 2020. Disponível em: <<https://recordtv.r7.com/hoje-em-dia/videos/preso-injustamente-por-dois-anos-pedreiro-e-libertado-e-reencontra-a-familia-28122020>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

JUNIOR LOPES, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 2014.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista Ministério Público**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes; CECCONELLO, William Weber. O necessário diálogo entre a psicologia e o direito processual penal. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 2019.

MATIDA, Janaína. O reconhecimento de pessoas não pode ser uma porta aberta à seletividade penal. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 2020.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual e Penal**, Porto Alegre, v. 7, n.1, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos das crianças**, de 20 de novembro de 1989. [s.l.], [s.p.]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude (Regras de Beijing)**, em 29 de novembro de 1985. [s.l.], [s.p.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em: 12 out.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de RIAD)**, de 14 dezembro de 1990.. [s.l.], [s.p.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm>. Acesso em: 12 out.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade**, de 14 de dezembro de 1990. Paraná, [s.d.], [s.p.]. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1076.html>>. Acesso em: 14 out.2022.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo, 13ª ed., Atlas, 2021.

PISSAIA, Francesca Carminati; ALMEIDA, Marina Nogueira. Menores infratores, adolescentes trabalhadores: O papel da magistratura no enfrentamento ao trabalho infantil. **IV**

Encontro Virtual do CONPEDI, evento realizado entre os dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

PROFISSÃO REPÓRTER. **Jovem é absolvido após ficar três anos preso por crime que não cometeu**: “Sempre falei a verdade”. G1, [s.l.], 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/jovem-e-absolvido-apos-ficar-tres-anos-preso-por-crime-que-nao-cometeu-sempre-falei-a-verdade.ghtml>>. Acesso em: 03 nov.2022.

PROFISSÃO REPÓRTER. **Profissão Repórter mostra história de presos inocentes que precisam reconstruir a vida após a liberdade**. G1, [s.l.], 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/profissao-reporter-mostra-a-historia-de-presos-inocentes-que-precisam-reconstruir-a-vida-apos-a-liberdade.ghtml>>. Acesso em: 28 out.2022.

RIBEIRO, Igor. Fantástico apresenta quadro “Projeto Inocência” e emociona público com condenados inocentes. **Youtube**, 28 de julho de 2020. (15m11s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=spJ3hNjyFIc>>. Acesso em: 02 nov.2022.

RIO GRANDE DO SUL. Departamento de Economia e Estatística. **Panorama das Desigualdades de Raça/Cor no Rio Grande do Sul. Porto Alegre**, 2021. p. 09. Disponível em: <<https://dee.rs.gov.br/upload/arquivos/202111/18175612-relatorio-tecnico-dee-panorama-das-desigualdades-de-raca-cor-no-rio-grande-do-sul.pdf>>. Acesso em: 03 nov.2022.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo. **Estatísticas Fase**. Disponível em: <<https://www.fase.rs.gov.br/estatisticas>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **18 anos de ECA**: a inclusão de crianças e adolescentes no estado de direitos brasileiro, *Inclusão social*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 152-154, abr.-set. 2007. p. 152.

SÁ, Sal Fernanda Pimentel. **Violência, Punição e Encarceramento**. (e-book). Simplíssimo, 2021.

SCAPOLATEMPORE, Rodrigo. **Estado é condenado a pagar R\$ 2m a homem preso injustamente por 17 anos**. Uol. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/04/27/estado-e-condenado-a-pagar-r-2-mi-a-homem-preso-injustamente-por-17-anos.htm>>. Acesso em: 29 out.2022.

SINASE. **Levantamento Anual do Sistema de Atendimento Socioeducativo: 2017**. Brasília: Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

STJ - Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz. **Pesquisa sobre reconhecimento formal**. Brasília, 2021. 22p.

STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 737.966/RJ**. Relator: Ministro Jesuino Rissato. DJ 02/05/2022

STJ - Sexta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 689.702/GO**. Relator: Ministro Olindo Menezes. julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022. 7p.

STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 661.598/SP**. Relator: Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022, 12p.

STJ - Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 150.937/DF**. Relator: Ministro Olindo Menezes, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022. 8p.

STJ - Quinta Turma. **Agravo em recurso especial nº 1.974.069/GO**. Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022. 16p.

STJ - Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 708.558/SP**. Relator: Ministro Reynando Soares da Fonseca, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021. 19p.

STJ. **Habeas Corpus nº 664.856/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJE 10/05/2021. julgado em 06/05/2022. 7p.

STJ - Sexta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 629864-2021-03-05 SC**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021. 11p.

STF. **Habeas Corpus 200.338/SP**. Relatora: Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021. 3p.

STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 661.598/SP**. Relator: Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022, 12p.

STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 598.886 SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17/10/2020, DJe 18/12/2020.

STJ - Segunda Turma. **Habeas Corpus 206.846 SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22/02/2022, DJe 25/05/2022.

STJ - Sexta Turma. **Habeas Corpus 712.781 RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022.

TJRS - Primeira Câmara Criminal. **Recurso em sentido estrito nº 5013357-59.2021.8.21.0003**. Relatora: Andreia Nobenzahl de Oliveira. DE 12/07/2022, julgado em 21/07/2022. 1p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5017434-90.2021.8.21.0010**. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, DE 21/06/2022, julgado em 31/06/2022. 40p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5000465-32.2019.8.21.0119**. Relator: Joni Victória Simões 14p, DE 21/06/2022, julgado em 30/06//2022. 14p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5029020-54.2021.8.21.0001**. Relator: Joni Victória Simões, DE 21/06/2022, julgado em 30/06//2022, 21p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5003202-32.2015.8.21.0027.**
Relator: Ivan Leomal Bruxel, DE 20/07/2022, julgado em 27/07/2022. 25p.

TJRS - Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5003312-51.2019.8.21.0072.**
Relator: José Antônio Cidade Pitrez., DE 14/07/2022, julgado em 29/07/2022. 31p.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5026914-92.2021.8.21.0010.** Relator:
Ricardo Moreira Linz Pastl. DE 25/02/2022, julgado em 10/03/2022. p. 5-6.

TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5009183-44.2021.8.21.0023.**
Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022, p. 5.

TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5000309-92.2016.8.21.0137.**
Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. 19p.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5026914-92.2021.8.21.0010.** Relator:
Ricardo Moreira Lins Pastl, DE 25/02/2022, julgado em 10/03/2022. p. 5-6.

TJRS - Oitava Câmara. **Apelação Cível nº 5014734-11.2021.8.21.0021.** Relator: José
Antônio Daltoé Cezar. DE 12/07/2022, julgamento em 21/07/2022. 11p.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5000349-63.2018.8.21.0118.** Relator: Mauro
Caum Gonçalves. DE 31/05/2022, julgado em 09/06/2022. 14p.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70084401215.** Relator: Des. José Antônio
Daltoé Cezar, julgado em 06/05/2022, DJE 11/05/2022 18p.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5016320-80.2021.8.21.0022.** Relator: Mauro
Caum Gonçalves. DE 26/04/2022, julgado em 05/05/2022, p. 5.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5139144-07.2021.8.21.0001.** Relator: José
Antônio Daltoé Cezar. DJ 21/03/2022, julgado em 31/03/2022, p. 5.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5001357-38.2021.8.21.0064.** Relator: Mauro
Caum Gonçalves. DE 25/02/2022, julgado 10/03/2022, p. 25.

Não

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5011024-22.2021.8.21.0008.** Relator: Mauro
Caum Gonçalves. DE 23/11/2021, julgado em 02/12/2021. p. 14-15.

TJRS Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5015672-66.2021.8.21.0001.** Relator: Sérgio
Fernando Vasconcellos Chaves. DE 17/11/2021, julgado em 26/11/2021. p. 2.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5019654-59.2020.8.21.0022/RS.** Relatora:
Jane Maria Kohler Vidal, DE 05/09/2022, julgado em 15/09/2022. p. 5-7.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70085165488.** Relator: Dr. Mauro Caum
Gonçalves, julgado em 16/09/2021, DJE 27/09/2021.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5071253-32.2022.8.21.0001**. Relator: Sérgio Fernando Silva de Vasconcellos Chaves. DE 22/02/2022, julgado em 31/08/2022. p. 2-3.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Direito da Criança e do Adolescente nº 70084399997**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgamento em 08/10/2021, DJE 18/10/2021.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação 70085135036**. Relatora: Maria de Lourdes Galvão Braccini de González, julgado em 22/07/2022, DE 22/08/2022. 24p.

TJRS -Sétima Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5038491-02.2018.8.21.0001**. Relator: Glaucia Dipp Dreher, julgado em 18/07/2022, DE 07/07/2022. 38p.

TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5009183-44.2021.8.21.0023**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, julgado em 27/07/2022, DE 18/07/2022.

TJRS -Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5084078-13.2019.8.21.0001**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. 2p.

TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5004395-58.2018.8.21.0001**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. 18p.

TJRS - Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5049894-60.2021.8.21.0001**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. 24p.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5002859-81.2020.8.21.0020**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Durol, julgado em 29/08/2022. p. 5.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5081621-71.2020.8.21.0001/RS**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 09/05/2022. p. 9.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5088029-78.2020.8.21.0001**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. p. 3.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5004517-61.2021.8.21.0035**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DE 18/07/2022, julgado em 27/07/2022. p. 3.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5008798-02.2021.8.21.0022**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, DE 20/06/2022, julgado em 29/06/2022. p. 2.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5074654-44.2019.8.21.0001**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, julgado em 07/02/2022, DJE 07/02/2022. p. 3.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5079755-28.2020.8.21.0001**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, julgado em 07/02/2022, DJE 07/02/2022. p. 6.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5032014-55.2021.8.21.0001**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, julgado em 07/02/2022, DJE 07/02/2022. p. 5.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5001154-08.2021.8.21.0022**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, DE 14/04/2022, julgado em 27/04/2022. p. 4.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5035112-48.2021.8.21.0001**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DE 10/08/2021, julgado em 19/08/2021. p. 2-4.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70085159291**. Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, julgado em 25/08/2021, DJ 30/08/2021.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5083423-07.2020.8.21.0001**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, DE 14/02/2022, julgado em 23/02/2022. p. 9-11.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70085060556**. Relator: Dr. Mauro Caum Gonçalves, julgado em 17/09/2021, DJE 28/09/2021.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5068793-77.2019.8.21.0001**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. DE 14/02/2022, julgado em 23/02/2022. p. 2-3.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5084081-31.2020.8.21.0001**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DE 24/01/2022, julgado em 03/02/2022. p. 3-5.

TJRS - Oitava Câmara Cível **Apelação Cível nº 5000416-08.2019.8.21.0081**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos DE 26/04/2022, julgado em 05/05/2022. p. 5.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5008798-02.2021.8.21.0022**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. DE 20/06/2022, julgado em 29/06/2022. p. 2.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5015766-77.2022.8.21.0001**. Relatora: Jane Maria Kohler Vidal. DE 12/07/2022, julgado em 21/07/2022. p. 4.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5028413-41.2021.8.21.0001**, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. DE 17/09/2021, julgado em 29/09/2021. p. 4-7.

TJRS - Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70085228336**. Relatora: Vera Lúcia Deboni, julgamento em 05/10/2021, DJE 18/10/2021.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5062519-29.2021.8.21.0001**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DE 01/11/2021, julgado em 11/11/2021. p. 3-4.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5001414-67.2021.8.21.0125**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DE 26/04/2022, julgado em 05/05/2022. p. 5.

TJRS - Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5103334-05.2020.8.21.0001**. Relatora: Jane Maria Kohler Vidal. DE 12/07/2022, julgado em 21/07/2022. p. 5.

TJRS - Sétima Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5000282-61.2014.8.21.0014**. Relatora: Glaucia Dipp Dreher, julgado em 18/07/2022, DJe 07/07/2022. 12p.

TJRS - Terceira Câmara Criminal. **Recurso em sentido estrito nº 5000520-58.2015.8.21.0010.** Relator: Luciano André Losekann, DE 13/06/2022, julgado em 23/06/2022. 13p.

TJRS - Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5086728-33.2019.8.21.0001.** Relator: Ivan Leomar Bruxel, DE 27/07/2022, julgado em 09/05/2022. 16p.

TJRS - 2ª Vice-Presidência. **Apelação Criminal nº 5003202-32.2015.8.21.0027.** Relator: Ivan Leomar Bruxel, julgado em 27/07/2022, DE 20/07/2022. 25p.

TJRS - Sétima Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 5002027-38.2017.8.21.0025.** Relatora: Glaucia Dipp Dreher, julgado em 18/07/2022, DE 07/07/2022, 15p.